

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10680.011871/97-24  
Recurso nº. : 14.741  
Matéria: : IRPF - Ex.(s): 1991 e 1992  
Recorrente : MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.540

**IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO ARBITRADO** - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

**IRPF – LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO** – No caso de transferência do controle societário de instituição financeira, admitida pelo Banco Central do Brasil eficácia retroativa à data de celebração do contrato de alienação de cotas para efeito de homologação do negócio, considera-se esta data como a da efetiva transferência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, em relação ao exercício de 1991 e excluir a exigência relativa ao exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Orlando Marconi e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento para declarar nula a decisão de primeira instância e Romeu Bueno de Camargo que dava provimento total.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540  
Recurso nº. : 14.741  
Recorrente : MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS

**RELATÓRIO**

MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS, já qualificada nos autos, representada por seu procurador (fl. 207), recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificada em 07.11.97 (cópia do AR à fl. 195), por meio de recurso protocolado em 04.12.97.

Contra o contribuinte Gérson Dias fora lavrado auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios em decorrência do arbitramento do lucro na empresa Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, visto que o mesmo integrava o seu quadro societário. A ação fiscal foi considerada improcedente pela decisão de primeira instância, em face de já haver sido encerrado o processo de inventário do contribuinte à época do lançamento, passando, portanto, o crédito tributário a ser de responsabilidade dos herdeiros. Foram então lavrados novos autos de infração tendo-os como sujeitos passivos.

Em sua impugnação argüi, preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando o princípio da coisa julgada, visto que a mesma lide será novamente discutida em processo que tenha as mesmas pessoas e fatos por fundamento material, além do que sua condição de meeira a exime de responder pelos débitos do falecido que deveria ser feito em nome dos herdeiros. Alega vícios de natureza formal e argumenta que a pessoa nomeada por ocasião da lavratura do feito fiscal já abandonara o quadro societário daquela empresa, juntando para comprovar suas alegações declaração de bens onde foi consignada a venda das cotas, compromisso de compra, venda, cessão e transferência de cotas de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

sociedade mercantil subscrito em 26.06.91, declarações de propósito de transferência de controle acionário publicado no D. O. U. e recibo de depósito bancário que corresponderia à liquidação do preço avençado.

Ainda em tema de eleição do sujeito passivo, alega que o imposto deveria ser exigido da empresa sob a modalidade de retenção na fonte, nos termos do art. 35 da Lei 7.713/88 e citando também a IN SRF nº 49/89, art. 41, § 2º, da Lei 8.383/91 e diversos julgados.

No concernente ao mérito, alega que, por ser o processo decorrente de arbitramento do lucro de pessoa jurídica, que aguarda pronunciamento do Conselho de Contribuintes, sua eficácia depende de outro que não alcançou a qualidade de definitivo. Aduz que não existe prova da distribuição de lucro aos sócios nem que o sócio haja adquirido disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.

Contesta a imposição de multa aos sucessores, sobretudo com percentual agravado, escorando-se nos artigos 134 e 137 do CTN. Cita disposições que figuram erroneamente na capitulação legal e discorre acerca do mérito do lançamento feito contra a empresa Dileta e pugna pela declaração de inconsistência do lançamento.

A decisão recorrida julga a ação fiscal parcialmente procedente. Afasta a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo, fundamentando que o processo em questão e o anterior não têm em comum as partes, tratando-se de lides diversas, complementando que o fato de ser meeira faz da interessada responsável pelos débitos do finado tanto quanto os herdeiros, visto que a lei tributária não distingue os sucessores em função do título com que se habilitam no processo de partilha;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

Tece considerações sobre nulidade no processo fiscal para concluir por sua inocorrência no presente caso.

Assevera que o senhor Gérson Dias e, por conseguinte seus sucessores, continuam titulares de parte do capital da sociedade Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo em vista que "a alteração da composição societária da empresa, por se tratar de instituição financeira, só se consuma e produz efeitos jurídicos uma vez aprovada pelo Banco Central do Brasil." Aduz que a alienação de cotas frustrou-se em pleno curso, não tendo havido convalidação do negócio.

Em relação à alegação de que o imposto deveria ser tributado na fonte, nos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88, a decisão esclarece ser dispositivo aplicado ao lucro real, sendo que, no caso de lucro arbitrado, está correta a aplicação do ar. 403 do RIR/80, que somente viria a ser derogado pelo artigo 41 e §§ da Lei 8.383/91, que passou a vigorar no ano de 1992. Complementa o assunto, tratando das presunções legais para refutar o argumento da defesa sobre a prova da distribuição efetiva do lucro aos sócios.

No tocante ao mérito, esclarece que as questões a ele relativas têm lugar no âmbito do processo correspondente. Tendo já havido julgamento do mesmo pelo Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi pelo provimento parcial do recurso, cabe tão somente proceder os ajustes correspondentes.

De acordo com o aresto, ficou decidida a redução da multa aos percentuais de 50 e 100%, por não estar descrita a prática de infração. Entretanto, por figurar a impugnante no pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável por sucessão, e estando a responsabilidade dos sucessores limitada ao tributo devido pelo sucedido, conclui pela não aplicação da multa de ofício. Determina, finalmente, a subtração da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 197/206, em que alega o princípio da capacidade contributiva, a inaplicabilidade das presunções e sobre a questão da ilegitimidade do sujeito passivo, discorre sobre a convalidação da transferência societária pelo Banco Central do Brasil. Afirma que a Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil, por meio do Parecer DEJUR 245, de 18.05.94, homologou a transferência do controle acionário, retroagindo os efeitos jurídicos a 26 de junho de 1991, referindo-se a seu item 10. Afirma que posteriormente o processo de transferência de cotas da Dileta foi aprovado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro, conforme se comprova pela publicação no D. O. U., destacando que a retirada dos sócios efetivamente se deu em 26.06.91, recebendo o senhor Gérson Dias o valor correspondente à cessão de cotas, sendo que, somente após encerrada a tramitação dos processos relativos à alteração contratual, poderia ser providenciada pela empresa o arquivamento dos atos na Junta Comercial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A recorrente argüi, preliminarmente, o princípio da capacidade contributiva, afirmando que o Fisco deve investigar a capacidade real, ao invés de adotar a técnica das presunções.

Há um desvio de perspectiva em tal afirmação. Está correta a recorrente ao valorar o princípio da capacidade contributiva elevado à categoria de princípio constitucional. Todavia, trata-se de princípio a ser levado em conta pelo legislador ao eleger as hipóteses de incidência dos impostos. Sobre o assunto, trago lição de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1.996, pag. 61/62 :

"A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada a levar em conta, ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência, é *objetiva* e, não, *subjetiva*. É *objetiva*, porque se refere, *não* às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas *manifestações objetivas de riqueza* (ter um imóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis, etc.)." (grifos do original)

Presente o princípio da capacidade contributiva, no caso de lucro arbitrado na pessoa jurídica, constitui presunção legal sua distribuição aos sócios, matéria objeto de caudalosa jurisprudência administrativa. Ademais, tendo a decisão recorrida esclarecido suficientemente a questão, entendo despendiê-la sua repetição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

Importa observar que o recurso relativo à empresa Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários foi submetido a julgamento por este Colegiado, sendo objeto do Acórdão 101-89.630/96.

Assim, cabe nesta instância enfrentar a questão relativa à transferência do controle societário da Dileta DTVM Ltda. Alega a recorrente que a referida transferência deu-se em 26 de junho de 1991, data da celebração do contrato de compra e venda entre o falecido Sr. Gérson Dias e o Sr. Luiz Fernando de Oliveira.

A decisão recorrida não acata a alegação, sob o fundamento de que, por se tratar de instituição financeira, "a alteração só se consuma e produz efeitos jurídicos uma vez aprovada pelo Banco Central do Brasil", não tendo a recorrente trazido aos autos o documento crucial que convalidasse o negócio.

Todavia, na fase recursal, a recorrente traz aos autos cópia do Parecer DEJUR nº 245, de 18.05.94 exarado no processo nº 9200031212 e aprovado pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, conforme fls. 208/216.

De acordo com o referido Parecer, o contrato de transferência do controle acionário tem validade entre as partes celebrantes quanto à declaração de vontade ali consignada, subordinando-se sua perfeição jurídica, no entanto, à prévia aprovação da alienação pelo Banco Central, circunstância que o remete para a categoria dos atos jurídicos de formação sucessiva, citando o conceito de Vicente Rao sobre este tipo de contrato. Neste sentido, apresenta a seguinte conclusão:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

"Frente a esta lição, parece certo que a homologação da transferência de controle pelo Banco Central, nos termos propostos, implica em retroação dos efeitos jurídicos dessa decisão à data do ato inicialmente praticado, ou seja, a 26.06.91."

O processo acima referido de nº 9200031212 foi aprovado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro em 30.05.94, sendo a alteração contratual da Dileta DTVM Ltda. relativa à referida transferência registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 15.06.94, sob o número 1286692.

Tendo em vista que a perfeição jurídica do contrato de alienação de cotas que operou a transferência do controle societário da DTVM Ltda. subordinava-se à condição de ser homologada pelo Banco Central do Brasil, autoridade responsável pelo controle do processo por se tratar de instituição financeira, para estender seus efeitos contra terceiros, e que aquela autoridade, por meio de sua Procuradoria-Geral, atribuiu eficácia retroativa da transferência a 26.06.91, entendo que a partir desta data o Sr. Gérson Dias deixou de ser sócio da empresa em questão.

Como o lançamento refere-se aos exercícios de 1991 e 1992, com fatos geradores ocorridos em 12/90 e 12/91, não deve subsistir a exigência relativa ao exercício de 1992, pois em dezembro de 1991, não sendo mais o contribuinte sócio da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado, não poderia ser o mesmo beneficiário dos lucros considerados automaticamente distribuídos. Por consequência, não devem também seus sucessores responderem pelo tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para excluir a exigência relativa ao exercício de 1992, e em relação ao exercício de 1991, adequar a exigência ao decidido no processo matriz por meio do Acórdão 101-89.630/89 acima referido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

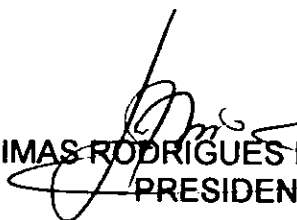
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011871/97-24  
Acórdão nº. : 106-10.540

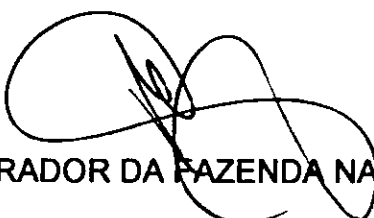
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 02 JUL 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL